



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001905/91-61
Recurso nº. : 74.216
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : PEDRO BEZERRA DE MENEZES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.510

IRPF - EX.: 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Devidamente caracterizados recebimentos de honorários advocatícios não declarados pelo contribuinte, há que se manter os valores apurados pelo Fisco como omitidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BEZERRA DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001905/91-61

Acórdão nº : 102-42.510

Recurso nº : 74.216

Recorrente : PEDRO BEZERRA DE MENEZES

RELATÓRIO

PEDRO BEZERRA DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos, recorreu ao Colegiado às fls. 71/72, de decisão da DRF - CENTRO/SUL - Rio de Janeiro o que lhe foi favorável em parte.

Na ocasião em síntese, assim relatou e votou as principais peças dos autos este mesmo Conselheiro:

“Conheceu-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Argüi, o ora Recorrente, repassando suas razões impugnatorias:

‘O recorrente desconhece em que lei ou norma se baseou a fiscalização para arbitrar em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios. Quando foi editada tal lei, se existente; não existindo, não é a fiscalização que tem poderes para determinar o quantum a ser recebido pelos advogados, nem tem procuração da categoria para representá-la’.

De fato, apesar da iniciativa fiscal ter aplicado o bom senso no caso em tela, há, contudo, salvo ulterior juízo, carência de mais pertinaz indício de que foram percebidos os honorários em tela.

Isto posto, proponho sejam os presentes autos baixados em diligência, para que clarifique-se a vinculação necessária entre o percentual indicado pelo respectivo Sindicato, e a prática forense naquela Comarca, bem como intime-se os demais ou alguns dos beneficiários para informar o percentual pago a título de honorários, e, se possível, elabore Parecer Conclusivo sobre os fatos e direito em lide.”

Retornam, os autos das diligências acordadas pelo Colegiado na Resolução nº 102-1.689/94, e com ela os documentos que compõem às fls. 82/134 do processo.

Este é o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001905/91-61

Acórdão nº. : 102-42.510

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Após ingentes esforços para o fiel cumprimento das diligências propostas na Resolução mencionada, retornam os autos a esta Câmara, anexado de farta documentação que compõem os resultados obtidos na identificação de rendimentos que teriam sido omitidos pelo recorrente.

Não resta dúvida que razão cabe ao contribuinte quando alega que rendimentos não se presumem sido auferidos, mas comprova-se sua percepção pela autoridade fiscal.

Este esforço foi realizado, mas os rendimentos comprovados e não lançados não se igualam ao montante lançado como o de rendimentos omitidos no auto de infração.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a autoridade de primeira instância, calcule através da documentação de fls. 118 a 130, qual o rendimento efetivamente comprovado como omitido pelo contribuinte naquele exercício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI